

Acórdão: 24.459/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001640365-35
Impugnação: 40.010154484-10
Impugnante: Jorge Eduardo de Moraes Abreu
CPF: 015.718.226-66
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente à doação de imóvel urbano, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que a doação pretendida e iniciada por meio da Declaração de Bens e Direitos (DBD) – Doação Plena, que gerou o ITCD recolhido, não se efetivou por desistência dos doadores. Entretanto não restou configurado nos autos a inocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, que o donatário não recebeu o imóvel em discussão. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de ITCD relativo à doação de imóvel urbano, ocorrida em 24/12/21, conforme Certidão de Pagamento acostada às fls. 05/06, dos autos, ao argumento de que a doação pretendida e iniciada por meio da Declaração de Bens e Direitos – Doação Plena, que gerou o ITCD recolhido, não foi efetivada por desistência dos doadores.

Registra-se ademais que o bem, objeto da discussão, refere-se à 100% (cem por cento) de imóvel localizado em Belo Horizonte/MG.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 14/20, com os argumentos a seguir elencados:

- foi apresentado parecer fundamentado que a doação pretendida e iniciada por meio da Declaração de Bens e Direitos – Doação Plena, que gerou o ITCD recolhido, não foi efetivada por desistência dos doadores;

- a Repartição Fazendária, nos termos do art. 32, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, solicitou ao Contribuinte o envio de cópia atualizada do Registro do Imóvel para comprovar que a transmissão/doação não foi efetivada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- após análise do documento apresentado pelo Requerente, apurou-se que não havia correspondência entre a descrição do imóvel em relação à Declaração de Bens e Direitos - DBD e IPTU;

- a escritura e Registro do Imóvel apresentada pelo Requerente, sob a Matrícula nº 74256, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG, descreve o imóvel da seguinte forma:

“Imóvel: LOTE 17 (dezessete) do QUARTEIRÃO 78 (setenta e oito), do BAIRRO ITATIAIA, antigo lote 17 (dezessete) do quarteirão 02 (dois), do Bairro Sarandi, com área de 360,00 m², mais ou menos, limites e confrontações da planta respectiva”.

- na DBD, o Contribuinte descreve o bem objeto da doação, nos seguintes moldes:

“Imóvel Urbano no Brasil: 100,00% - Imóvel localizado: RUA JOSÉ GOMES, 15, BELO HORIZONTE, SANTA TEREZINHA, CEP 31.360-180”.

- como os endereços e descrição do imóvel não correspondem formalmente, foi solicitado ao Requerente que comprovasse a equivalência dos imóveis;

- em resposta, o Contribuinte apresentou documento “Certidão de Endereço Oficial 1727438”, emitida pela Subsecretaria de Regularização Urbana de Belo Horizonte, e afirma que o referido documento traz duas informações relevantes:

- o Bairro Itatiaia (nome oficial) corresponde ao Bairro Santa Terezinha (nome popular);

- no entanto, o documento indica o Lote nº 20 como equivalente ao imóvel à Rua José Gomes, nº 15, já a escritura e registro do imóvel, Matrícula nº 74256, refere-se ao Imóvel nº 17.

- em face do exposto, a Repartição Fazendária concluiu que os documentos apresentados pelo Requerente não são suficientes para comprovar com segurança que se trata do mesmo imóvel em questão, indeferindo o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/57, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- aduz que os documentos acostados à impugnação, emitidos pelo Município de Belo Horizonte e pelo Cartório de Registro de Imóveis demonstram que o Lote nº 017, da quadra e/ou quarteirão 78 do Bairro Itatiaia, antigo Lote nº 17 do quarteirão 02 do Bairro Sarandi, atual Bairro Santa Terezinha, com 360 m, situado à Rua José Gomes, 15, CEP 31.360-180, registrado sob a matrícula 742.256 do 03º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte corresponde ao imóvel oferecido na DBD sob o protocolo 202.121.892.995-7;

- entende que a interpretação econômica das leis tributárias não pode ser levada a extremos, a ponto de resultar em danos irreparáveis, injustiça e dupla penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa aos autos os seguintes documentos:

- (a) despacho do indeferimento ao pedido de restituição;
- (b) informação básica do imóvel e endereço oficial expedido pelo município;
- (c) Certidão de matrícula do imóvel;
- (d) certidão de inscrição cadastral;
- (e) comprovante de ITC quitado e certidão de desoneração.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 60/66, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir reproduzidos:

- todo o procedimento fiscal seguiu, rigorosamente, a legislação em vigor para formalização do crédito tributário respectivo, pautando seus atos em observância ao Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA e, em especial à Lei nº 14.941/03;

- o Impugnante apresenta aos autos desenhos e croquis de mapeamento das ruas, quarteirões e lotes e, destaca o local do lote que alega ser o da escritura do Imóvel e objeto desse PTA, fls. 35/40, entretanto, essa indicação não está informada oficialmente, ou seja, o documento não atesta que esse lote é aquele numerado como “17”, portanto, não cabe ao Fisco supor que o lote indicado corresponda, de fato, ao objeto da doação;

- não obstante a juntada aos autos de cópia do IPTU, tal documento não estende seus efeitos à esfera cartorial, tampouco, implica em quaisquer modificações tácitas na Escritura Pública e Registro do Imóvel em Cartório, salvo averbações devidamente escrituradas;

- a guia de IPTU não substituiu o Registro do Imóvel em Cartório.

Nesse contexto, conclui que o conjunto probatório juntado aos autos pela Defesa não é suficiente para comprovar a desistência da doação, legitimando a restituição do ITCD pleiteada, razão pela qual pede seja julgado improcedente a impugnação administrativa ao indeferimento do pedido de restituição.

Em sessão realizada em 02/03/23, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante apresente aos autos: 1- Certidão Positiva ou Negativa de Propriedade Imobiliária no Município de Belo Horizonte, capaz de evidenciar quais imóveis são de propriedade dos doadores e do donatário, ora Impugnante; e 2 - certidão emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte, que ateste a qual matrícula de imóvel corresponde a guia de IPTU apresentada, correspondente ao índice cadastral nº 723002 017 0015, fls. 67.

Regularmente cientificada a Impugnante manifesta-se às fls. 69/78, e acosta aos autos os seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Certidão Positiva ou Negativa de Propriedade Imobiliária no Município de Belo Horizonte, emitida em 07/03/23, em nome do doador, informando ser proprietário detentor dos imóveis objeto das matrículas n.ºs. 44471 e 74256.

- Certidão de Inteiro Teor de Imóvel, registrado sob a Matrícula n.º 74256, datada de 05/05/22.

- Certidão de Quitação de IPTU expedida em 07/03/23.

- Documentos de identificação das partes.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 80/82, com os argumentos infra reproduzidos, em síntese:

- após análise das cópias dos documentos apresentados pelo Impugnante, concluiu por insuficientes as informações para atender ao Despacho Interlocutório exarado pelo CCMG;

- apenas foi apresentada documentação correspondente ao solicitado no item 1 do Despacho Interlocutório.;

- o Contribuinte não apresentou a Certidão Positiva ou Negativa de Propriedade Imobiliária no Município de Belo Horizonte em nome do donatário;

- em relação ao item 2 do despacho, o Impugnante também não apresentou Certidão emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte, que ateste a qual matrícula de imóvel corresponde a guia de IPTU apresentada, correspondente ao índice cadastral n.º 723002 017 0015.

- nos termos do art. 32, inciso II do RPTA, para propor com segurança o deferimento da Restituição do ITCD, necessário se faz a apresentação e análise do Registro do Imóvel comprovando que a transmissão/doação não foi efetivada.

Pugna pela manutenção ao indeferimento ao pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de ITCD relativo à doação de imóvel urbano, ocorrida em 24/12/21, conforme Certidão de Pagamento acostada às fls. 05/06 dos autos, ao argumento de que a doação pretendida e iniciada por meio da Declaração de Bens e Direitos – Doação Plena, que gerou o ITCD recolhido, não foi efetivada por desistência dos doadores.

A partir do exame dos autos, conforme “Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD”, Juntado pela Administração Fazendária, às fls. 05, é possível constatar o seguinte descritivo para o imóvel doado:

100,00% - Imóvel localizado: Índice Cadastral: **723002 017 0015**, RUA JOSÉ GOMES, 15, BELO HORIZONTE, SANTA TEREZINHA, CEP 31.360-180.

O índice cadastral apresentado na DBD, de fato, corresponde ao índice cadastral apresentado pelo Contribuinte, por meio da Guia de IPTU de fls. 13 dos autos, que indica o endereço Rua José Gomes n.º 15 – Belo Horizonte, Santa Terezinha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– CEP: 31.360-180 como a localização do imóvel, informação que é insuficiente para comprovar a titularidade do imóvel.

Em 02 de março de 2023, no intuito de se buscar a verdade real a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG prolatou despacho interlocutório para que o Contribuinte apresentasse aos autos:

- certidão Positiva ou Negativa de Propriedade de Imobiliária no Município de Belo Horizonte, capaz de evidenciar quais imóveis são de propriedade dos doadores e do donatário, ora Impugnante; e

- certidão emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte, que ateste a qual matrícula de imóvel corresponde a guia de IPTU apresentada, correspondente ao índice cadastral nº 723002 017 0015.

Todavia, conforme apontado pela Fiscalização e descrito no relatório deste Acórdão, o Impugnante não logrou êxito em cumprir com todas as solicitações apresentadas, de forma que, documentalmente, não ficou demonstrado que o donatário não recepcionou o imóvel em discussão.

Portanto, caso tivesse atendido ao que foi solicitado, em especial com a apresentação da Certidão Positiva ou Negativa de Propriedade de Imobiliária no Município de Belo Horizonte, poderia o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG avaliar se a doação se efetivou.

Diante disso, correto o indeferimento ao pedido de restituição efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D